



MBD
Nº 70022651475
2007/CÍVEL

SUCESSES. INVENTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO HOMOAFETIVA. NOMEAÇÃO DO SEDIZENTE COMPANHEIRO COMO INVENTARIANTE. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.

Ainda que a alegada união homoafetiva mantida entre o recorrente e o *de cujus* dependa do reconhecimento na via própria, ante a discordância da herdeira ascendente, o sedizente companheiro pode ser nomeado inventariante por se encontrar na posse e administração consentida dos bens inventariados, além de gozar de boa reputação e confiança entre os diretamente interessados na sucessão. Deve-se ter presente que inventariante é a pessoa física a quem é atribuído o múnus de representar o Espólio, zelar pelos bens que o compõem, administrá-lo e praticar todos os atos processuais necessários para que o inventário se ultime, em atenção também ao interesse público. Tarefa que, pelos indícios colhidos, será mais eficientemente exercida pelo recorrente. Consagrado o entendimento segundo o qual a ordem legal de nomeação do inventariante (art. 990, CPC) pode ser relativizada quando assim o exigir o caso concreto. Ausência de risco de dilapidação do patrimônio inventariado.
RECURSO PROVIDO (ART. 557, §1º-A, CPC).

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70022651475

COMARCA DE PORTO ALEGRE

E.G.G.

AGRAVANTE

R.C.R.P.B.

AGRAVADA

ESPÓLIO DE A.A.R.P.B.

AGRAVADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por E.G.G. em face da decisão da fl. 160, pela qual, nos autos do inventário dos bens deixados por falecimento de A.A.R.P.B., considerou-se a discussão acerca



MBD
Nº 70022651475
2007/CÍVEL

da existência da união homoafetiva entre o agravante e o *de cujus* questão de alta indagação, remetendo e nomeou inventariante a genitora do extinto.

Alega, em síntese, que na condição de companheiro do inventariado quando de sua morte, e por ser o único que está na posse dos bens, ingressou com o pedido de abertura do inventário para que fosse nomeado inventariante. Diz que os bens inventariados se resumem, basicamente, a quotas de uma empresa que se constitui em franquia de um curso de inglês, localizado nesta Capital, sendo o recorrente o único sócio vivo remanescente. Refere que a genitora do *de cujus*, embora negando a pública e notória união vivida entre o recorrente e seu filho, não se opôs a que fosse expedido alvará em seu nome para administração da empresa. Argumenta que a agravada reside em Governador Valadares, MG, e não terá condições de exercer o encargo, ao contrário do recorrente que possui domicílio em Porto Alegre e está na administração exclusiva dos bens, não se mostrando razoável a decisão vergastada. Requer a antecipação da tutela recursal e, no mérito, o provimento da inconformidade (fls. 02-07). Junta documentos (fls. 09-185).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, é de ser conhecido o recurso.

Na excepcionalidade do caso concreto, merece provimento a inconformidade.

Em que pese a união homoafetiva mantida entre o agravante e o *de cujus* tenha de ser reconhecida na via própria para operar os efeitos aqui pretendidos, não haveria, em tese, impedimento para o recorrente ser nomeado inventariante, desde que houvesse anuência da ora agravada.

Todavia, com a discordância da genitora do *de cujus*, a necessidade de remeter a questão – estritamente quanto ao reconhecimento daquela união – às vias ordinárias tornou-se inevitável por ser controvertida,



MBD
Nº 70022651475
2007/CÍVEL

porém, tal fato não torna descabida a pretensão específica do ora agravante de vir a se tornar representante do Espólio. Isso porque as circunstâncias do caso autorizam adotar entendimento nesse sentido.

Ora, o recorrente e o extinto eram os únicos sócios da empresa, na qual, consoante contrato social e alterações posteriores (fls. 48-54), a administração tocava formalmente ao falecido, que detinha 95% (noventa e cinco por cento) do capital social.

Some-se a isso o fato de que, no acervo de bens partilháveis (fl. 13), a participação do falecido nessa sociedade empresária é a única a exigir uma administração mais efetiva daquele a quem tocar a inventariança, já que os demais bens se constituem de valores depositados em contas bancárias e créditos oriundos de verbas judiciais e trabalhistas devidas ao extinto, todos já devidamente arrolados.

Resta incontroverso, de outro lado, que o agravante está na posse e administração do patrimônio inventariado, contando, ademais, com a anuência expressa da agravada (fl. 83), quanto à necessidade de expedição de alvará em seu nome para a continuidade da regular administração da empresa. Essa circunstância está a evidenciar, ao menos, que o agravante goza de boa reputação e confiança entre os diretamente interessados na sucessão.

Deve-se ter presente que inventariante é a pessoa física a quem é atribuído o múnus de representar o Espólio, zelar pelos bens que o compõem, administrá-lo e praticar todos os atos processuais necessários para que o inventário se ultime, em atenção também ao interesse público, tarefa que, pelos indícios colhidos dos autos, será mais eficientemente exercida pelo recorrente, quem – posto que não se possa falar ainda em sua condição de meeiro – está na posse exclusiva dos bens.



MBD
Nº 70022651475
2007/CÍVEL

Não bastasse, está consagrado o entendimento segundo o qual a ordem prevista no artigo 990 do Código de Processo Civil não é absoluta, podendo ser relativizada quando assim o exigir o caso concreto.

Por fim, cabe sinalizar que risco de dilapidação do patrimônio não há, mas, se o houver, cientes ficam as partes de que os bens inventariados somente poderão ser transacionados mediante autorização judicial, competindo aos interessados fiscalizar a correta administração do Espólio e reclamar o que entenderem de direito.

Ante o exposto, forte no art. 557, 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso.

Intimem-se.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2007.

DES.^a MARIA BERENICE DIAS,
Relatora.